

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.401.828/0001-14, com sede na Rua Leozir Ferreira dos Santos, 428, Campo Largo da Roseira, em São José dos Pinhais — PR, CEP 83183-000, e-mail rjdexter@dexterlatina.com.br, por intermédio de seu procurador, consoante instrumento de mandato anexo (Anexo 01), com endereço profissional constante no rodapé da presente peça, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer o processamento do seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com a finalidade de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômicofinanceira da empresa, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA

A Requerente atua no ramo industrial e desenvolve suas atividades no Foro Regional de São José dos Pinhais – PR, onde está localizado seu único parque fabril.

Neste contexto, dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Ocorre que a Resolução nº 213 de 26/11/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterou a redação do artigo 132 da Resolução nº 93 de 12/08/2013 para promover a especialização, por regionalização, das Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 132. À 27^a e 28^a Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e <u>São José dos Pinhais</u>, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Destarte, este d. Juízo é o competente para processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.101/05, surgiu o Instituto da Recuperação Judicial, fundado na ética da solidariedade empresária, que tem por intuito superar o estado de crise econômico-financeira da empresa, objetivando a preservação da atividade empresarial e a estimulação dos negócios sociais.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.112/20, com vigência a partir de 23/01/2021, tendo sido introduzidas modificações relevantes na Lei de Falências e Recuperação Judicial. As alterações implementadas buscam privilegiar a celeridade e efetividade desses institutos, consolidando teses jurisprudenciais e doutrinárias construídas ao longo da vigência da Lei 11.101/2005.

O sistema de insolvência empresarial brasileiro, encampado pela Lei 11.101/05 e, agora, pelas alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas no cenário mundial que colocavam ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo mais para a proteção exacerbada aos interesses do devedor, mas na maioria das vezes sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

Cumpre destacar que o presente Instituto adotado pelo Ordenamento Jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, sem intenção de favorecer os interesses apenas dos credores ou do devedor. A partir dessa premissa, surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão



equilibrada de ônus que se perdura entre credores e devedores, como uma condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, com foco em trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade mantida a médio e longo prazo.

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade empresarial para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio da empresa; o instituto tem por escopo oportunizar a continuidade do emprego, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia e, ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade empresarial e proporcionar ao empresário a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o Princípio da Divisão Equilibrada de Ônus estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade. Significa dizer que, tanto o devedor, quanto o credor, devem colaborar entre si visando o Princípio da Preservação da Empresa.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas, que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, devendo o devedor e os credores se sujeitarem aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o Princípio da Divisão Equilibrada de Ônus, submetendo-se aos prazos e deságios para que possam receber os seus créditos.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito, contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Neste contexto, a Requerente ressalta ter firme convicção que pode superar o estado anímico em que se encontra, pelo que necessita do deferimento do processamento da recuperação judicial para enfrentar a situação de endividamento, invocando os fundamentos contidos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com a finalidade de assegurar o objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.



III. A DEXTER LATINA

a) BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A Dexter Latina é hoje uma das maiores indústrias de inseticidas do mercado brasileiro, ainda que esta não fosse a aspiração dos sócios fundadores da Dexter Latina, Carlos Anacleto Oléias e Milton Braida.

Milton Braida, responsável pela cadeira de pesquisa e desenvolvimento de produtos da Dexter, é engenheiro agrônomo. Carlos Oléias, natural de Abelardo Luz, Santa Catarina, é técnico agrícola e responsável pela parte administrativa e comercial do negócio.

A atividades da Dexter se iniciaram com efetividade no ano de 1996, atuando no ramo do controle de pragas urbanas na região sudoeste do Paraná, na cidade de Pato Branco, contando com apenas três funcionários e o trabalho incansável dos sócios. A imagem abaixo fala por si:



E o crescimento não demorou a aparecer. Um ano depois, desenvolveram seu primeiro produto: o Mosca Killer, cujo sucesso foi tão grande entre os clientes que precisaram iniciar uma pequena indústria, com o objetivo de atender frigoríficos e empresas de laticínios.

A construção do barracão, em um terreno doado pela prefeitura de Pato Branco, só foi possível após a realização da hipoteca do apartamento de um dos sócios, dando início a até então chamada



Mosquito Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Com o rápido aumento das vendas e a expansão para outros estados, surgiu a necessidade da mudança para um nome que os atribuísse credibilidade. Diante disso, nasceu a Dexter Latina, uma combinação da palavra em inglês dexterity, que significa destreza, com o Latina, remetendo ao local de origem da empresa.

Pouco tempo depois, após diversas tentativas frustradas, a empresa se consolidou no mercado nacional como pioneira no lançamento de iscas em gel no país para matar baratas e formigas, dando início a linha Straik. A qualidade e eficiência dos produtos para o controle de pragas fizeram com que a indústria aumentasse sua produção.

Outro grande produto de sucesso da empresa, foi o lançamento do Straik Mata Ratos, produto revolucionário que de acordo com o Ranking ABAD/Nielsen¹ de 2019, publicado na revista Super Varejo, ocupa o 1º lugar de produto mais vendido na grande Rio de Janeiro e 2º lugar mais vendido nos supermercados do Brasil nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e nas regiões Norte e Nordeste. O produto tem uma combinação de cereais sendo altamente atrativo para os roedores, o que culmina na eliminação da colônia toda.

Para atender à crescente demanda do mercado, em 2003, a Dexter Latina mudou sua fábrica para São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba, aumentando sua capacidade de produção. Sua nova localização, em um ponto logístico estratégico, permitiu que, em 2010, fosse inaugurada a nova sede da empresa, na mesma região, com 4.600 m² de área construída.

Pensando em inovação e tecnologia, em 2015 foi lançado o produto inovador Straik Matalarvas. Após três anos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento do Straik Mata-larvas, a empresa captou com garantia real um crédito de R\$ 5 milhões dentro da linha Inovacred. Os recursos, provenientes da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos foram aplicados na divulgação nacional do produto.

Comprovadamente eficaz no combate ao Aedes aegypti (transmissor da dengue, chikungunya e zika), e ao Anopheles qambiae (causador da malária), o Straik Mata-larvas era o único no País com tecnologia microencapsulada. Na época, o Straik Mata-larvas era o único larvicida que podia ser vendido em supermercado, diretamente ao consumidor final.

¹ O estudo do Ranking ABAD/Nielsen, entidade de abrangência nacional que representa as empresas atacadistas e distribuidoras que comercializam produtos industrializados, traz uma verdadeira radiografia do setor, com informações relevantes para os planos estratégicos e investimentos das empresas atacadistas e distribuidoras e da indústria. O estudo é apresentado durante a Convenção Anual da ABAD – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores.



Apostando neste contexto inovador do produto, a Dexter houve por bem investir R\$ 6,7 milhões na criação do produto Straik Mata-larvas. O auxílio financeiro da Fomento Paraná foi destinado ao desenvolvimento mercadológico do Straik Mata-larvas. Saíram um milhão de unidades no mercado e foram investidos milhões em marketing. A intenção era ter vários canais divulgando para que o produto chegasse ao conhecimento do consumidor final, haja vista sua exclusividade nas gôndolas de mercado.

Porém, as expectativas foram totalmente contrárias a realidade.

Os parceiros da empresa compraram o produto, colocaram em seus pontos de vendas, mas ele não teve demanda. Passados alguns meses, o produto começou a vencer nas prateleiras e a Dexter teve que iniciar o processo de logística reversa. Todas as unidades vendidas tiveram que ser recolhidas, gerando assim um contrafluxo e um rombo gigantesco no caixa da empresa. Os milhões investidos em frascos, rótulos, tampas, ativos, mão de obra, logística e propaganda não se pagaram, sem contar que a empresa precisou descartar o produto, sendo necessário o envio dele para uma empresa especializada, o que fez aumentar ainda mais o prejuízo.

Começaram, então, a se acumular as dívidas, inclusive o pagamento das parcelas referente ao financiamento da Fomento Paraná.

Em 2017, com um novo surto epidêmico da dengue, a empresa apostou no Altoff, loção repelente para mosquitos, cuja formulação, textura e fragrância traz diferenciais importantes em relação aos produtos concorrentes. No entanto, devido ao baixo orçamento para novos produtos e as dificuldades financeiras, o lançamento dessa nova marca acabou sendo feito de maneira gradual, focando nos clientes mais tradicionais. Lentamente, o produto foi ocupando seu espaço nas gôndolas e caindo no gosto dos consumidores, e hoje se mantém firme na linha de produtos, cada vez mais consolidado no mercado.

Nos anos seguintes, a empresa sentiu a retração na economia e as vendas caíram, comprometendo ainda mais o fluxo de caixa, surgindo a necessidade de recorrer ao desconto de duplicatas e empréstimos junto às instituições financeiras. Somado a tudo isso, as condições climáticas desfavoráveis ao desenvolvimento de insetos contribuíram negativamente no resultado da empresa.

Em 2020, o primeiro quadrimestre ainda refletia a baixa demanda do setor de inseticidas domissanitários, e o faturamento se mostrou negativo comparado ao ano anterior. Com a chegada do COVID-19, as vendas de inseticidas despencaram de vez e o cenário, já desfavorável, apontava para resultados desastrosos.



Mas, desta vez, a empresa enxergou uma oportunidade de mercado, agiu rápido, se adaptou e começou a fabricação de Álcool em Gel, cujo volume de vendas contribuiu para uma recuperação parcial do fluxo de caixa da empresa.

Infelizmente, a oferta do Álcool em Gel no mercado se normalizou e apenas o mês de maio e junho somaram de forma pontual no faturamento. A prorrogação de dívidas, proporcionada pela pandemia do novo coronavírus, trouxe um alívio temporário no fluxo de caixa. No entanto, as dificuldades de honrar suas obrigações de curto prazo permanecem inalteradas. Além disso, com o parque fabril começando a se deteriorar e com os empréstimos a cumprir com as instituições financeiras, a empresa está a cada dia com mais dívidas.

Por outro lado, para que a empresa fortaleça a sua vocação de desenvolvimento de produtos inovadores e tecnológicos, é de vital importância a sua recuperação financeira.

Ainda nesse ano, a empresa recebeu autorização da Anvisa para a fabricação, em suas próprias instalações, de produtos cosméticos. Produtos como os repelentes Altoff loção, Altoof Kids, Altoff Spray e Álcool em Gel serão os primeiros beneficiados com a fabricação própria, sendo necessária a construção de uma área exclusiva e aquisição de novos equipamentos para o setor, o que já vem ocorrendo.

Importa salientar que o mercado brasileiro de inseticidas e veterinário é promissor.

Segundo dados da ABAS – Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários, entre 2012 e 2016, as vendas de inseticidas aerossóis começaram a crescer. Em 2016, fica bem claro que as vendas foram as maiores dos últimos 10 anos, chegando a 288,7 milhões de unidades, alcançando um recorde de vendas nessa categoria de produtos (atrela-se isso ao aumento da incidência de casos de dengue, zika e chikungunya), conforme demonstra o gráfico² abaixo:



² Fonte: Mercado Brasileiro de Aerossol 2019 – ABAS



Entretanto, com a chegada de uma crise financeira no país e a diminuição dos casos das doenças transmitidas por mosquitos, as vendas despencaram em 2017. A diferença, quando comparado ao ano anterior, foi extremamente desigual, foram vendidas 85 milhões de unidades a menos, o que representa quase 30% (trinta por cento). Essa súbita queda afetou também o caixa da empresa, que teve um faturamento muito menor do que o esperado e precisou recorrer a empréstimos financeiros.

A partir de 2018, as vendas começaram a reagir, já que as estatísticas da Dengue voltaram a crescer exponencialmente e a economia vinha lentamente se recuperando. No ano de 2019, observou-se que o mercado continuou reagindo, contudo, com a chegada do Coronavírus em 2020, novamente as vendas voltaram a cair, afetando mais uma vez o faturamento da Dexter Latina, que ainda nem havia se recuperado totalmente da situação de crise anterior.

Por sua vez, a nova onda imposta pela variante P1 – que em março/21, impôs um amplo lockdown a nível nacional em razão do aumento substancial de casos e de mortes - só fez piorar o mercado de venda.

Ademais, em 25/09/2020, 11/11/2020 e 06/01/2021, houve devolução de parte do Álcool em Gel vendido em maio de 2020, em razão diminuição das vendas aos consumidores finais, conforme comprovam as notas fiscais de devolução anexas (Anexo 02). Alie-se a isso o fato de que o estabelecimento de diversos lockdowns ao longo do país fizeram com que as vendas de produtos não essenciais fossem proibidas em alguns períodos, conforme demonstra exemplificarmente a notícia anexa (Anexo 03), o que redundou numa queda substancial das vendas recentemente.

Destarte, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida indispensável para que a Dexter consiga realinhar o pagamento de seus débitos e, dessa forma, viabilizar um aumento do seu faturamento que culminará na melhora do seu fluxo de caixa, e via de consequência, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

b) da estrutura societária e do organograma

A DEXTER LATINA tem como sócios as pessoas de Milton Isac Braida (CPF/MF n° 260.799.090-49) e Carlos Anacleto Oleias (CPF/MF nº 594.380.889-20), conforme se verifica do Cartão de CNPJ e do QSA – Quadro de Sócios e Administradores anexo (Anexo 04), extraído do site da Receita Federal.



Da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná (Anexo 05), constata-se que seus sócios detêm participação societária em igual proporção na empresa. Vejamos a imagem parcial do documento:

		CERTIDÃO SIM	PLIFI	CADA		
	Sistema Na	cional de Registro de E	mpresas	Mercantis	s - SINREM	
		as informações abaixo constam dos Comercial e são vigentes na data d				
Nome Empresarial: DEXTER LAT	INA INDÚSTRIA E COMÉRCI	O DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA				Protocolo: PRC2106494150
Natureza Jurídica: Sociedade Emp	resária Limitada					
NIRE (Sede) CNPJ Data de Ato Constitutivo 41203354927 01.401.828/0001-14 04/09/1996					Início de Atividade 15/08/1996	
		IITARIOS, FABRICACAO DE I OSMETICOS E PRODUTOS D				
Capital Social Porte R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) Capital Inte grafizado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)			Prazo de Duração Indeterminado			
Dados do Sócio Nome MILTON ISAC BRAIDA Nome	CPF/CNPJ 260.799.090-49	Participação no capital R\$ 1.250.000.00	Es péci Sócio	e de sócio	Administrador S Administrador	Término do mandato

A empresa conta atualmente com 55 (cinquenta e cinco) colaboradores, sendo:

- 18 relacionados a custos diretos;
- 22 relacionados a custos indiretos: e
- 15 administrativos.

Os cargos, por sua vez, estão organizados de acordo com o organograma anexo (Anexo

06).

c) DOS PRODUTOS PRODUZIDOS

A DEXTER LATINA atua no ramo de inseticidas, sendo referência no segmento com ampla linha de produtos que atendem tanto demandas profissionais como domésticas, devido a sua constante busca de soluções eficientes para o controle de pragas (como moscas, baratas, formigas, pulgas, carrapatos, aranhasmarrons, ratos, ratazanas, camundongos, cupins, mosquitos, pernilongos, caramujos e ervas daninhas).

Adiante segue a apresentação dos principais produtos da Dexter Latina:







Ainda nesse ano, a empresa recebeu autorização da Anvisa para a fabricação de produtos cosméticos. Produtos como os repelentes Altoff loção, Altoof Kids, Altoff Spray e Álcool em Gel serão os primeiros beneficiados com a fabricação própria, o que demandou a construção de uma área exclusiva e a aquisição de novos equipamentos para o setor, que já vem sendo implementada. Eis a apresentação de parte dessa linha de produtos:





Outra grande aposta da Dexter são os exclusivos herbicidas para jardinagem amadora Gramix e Desmat, que deverão juntar-se ao grupo de produtos lucrativos como o Straik Gel e Straik Mataratos. Na linha veterinária, novos produtos deverão obter o registro; para o mercado em franco desenvolvimento dos pets, o PulgLine, antipulgas para cães e gatos, e os inseticidas para instalações rurais, Pronil e Imidazin.

É mister relembrar que, por um período de 2020, observando uma necessidade de mercado, a DEXTER LATINA agiu rápido, se adaptou e viabilizou a fabricação de Álcool em Gel, cujo volume de vendas contribuiu para uma recuperação parcial do fluxo de caixa da empresa.

Ainda, norteada por princípios de desenvolvimento sustentável, a Dexter Latina possui uma estação de tratamento de efluentes. Ela também é afiliada ao Programa Cidade Sustentável, ao Programa de Harmonização ao GHS – Globally Harmonized System – e providencia o descarte consciente de materiais.

Sempre atuando de maneira preventiva, a empresa implantou medidas internas que visam acabar com eventuais impactos que possam surgir das atividades de produção, inclusive sensibilizando todos os profissionais sobre a importância e a necessidade da preservação ambiental, além de eliminar o uso de solventes derivados do petróleo, que agridem o meio ambiente.

Com um sistema semiautomatizado de produção, a empresa assegura monitoramento eletrônico, garantindo padronização e qualidade, calcado no aprimoramento técnico na formulação dos produtos e na capacitação dos profissionais.

De igual sorte, através de diversas pesquisas e a busca de novas composições, a empresa também se ajusta para produzir de acordo com os requisitos técnicos normativos da ANVISA.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

A atual crise financeira da Requerente é fruto da combinação de alguns fatores, que ao longo dos últimos anos, foram agravando a sua situação financeira.

O primeiro foi o milionário investimento no produto – diga-se, revolucionário – destinado a combater o Aedes aegypti (transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika) e o Anopheles gambiae (causador da malária), que inexplicavelmente, não teve aceitação no mercado.



Tal fato gerou um prejuízo considerável para a Requerente, considerando a necessidade de logística reversa e descarte do produto por empresa especializada.

Observa-se ainda que, nos últimos anos a Requerente vem aumentando seu passivo, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Note-se que, em 2016, a Requerente possuía um passivo circulante de R\$ 5.8 milhões, e no final de 2020, o passivo atingiu R\$ 26.8 milhões, o que representa um aumento de mais de 400% em 4 anos. Neste mesmo período, seu faturamento, que em 2016 atingiu R\$ 43.3 milhões, reduziu em 2020 para R\$ 35.4 milhões, o que representa uma queda de 18,25%, sem considerar qualquer efeito inflacionário.

Na mesma esteira, quando observado o Passivo Não Circulante, há uma tendência de forte crescimento, já que em 2016 o passivo não circulante era de R\$ 7.0 milhões, e em 2020 atingiu o valor de R\$13.6 milhões, o que indica um crescimento de 92,85%. Vejamos o gráfico:



Não resta dúvida que a geração de caixa até então não é sendo suficiente para liquidação de todos os passivos conforme foram outrora contratados, e revela a necessidade de organização econômica e financeira.



Ademais, é pública e notória a pandemia imposta pela Covid-19 (novo Coronavírus) que assola a humanidade e, mais fortemente, o país, impactando diretamente as empresas, consoante se denota da reportagem da Isto é anexa (Anexo 07). Como a quantidade de matérias sobre o assunto é enorme, replicase abaixo apenas algumas encontradas na mídia nacional, a título ilustrativo:

> "Um estudo da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia indicou que cerca de 3,5 mil empresas entrarão na justiça com pedidos de recuperação judicial ou vão declarar falência nos próximos meses. Todos os casos estão ligados ao gigantesco impacto da covid-19 nos agentes econômicos do País". 3

> "O tema "COVID-19" é discutido em cada canto do planeta, já que uma grande crise pandêmica assola o mundo. Consequentemente, passamos por uma grande crise econômica que afeta, e muito, as empresas."4

> "As crises econômicas são ocorrências imprevisíveis, mas inevitáveis, impactando as economias em todo o mundo. Então a forma de lidar com a aleatoriedade de um futuro em crise é com planejamento e inovação.

> Embora as causas possam variar, os resultados raramente variam: desde o alto desemprego à interrupção de operações de negócios e a queda do mercado de ações e o declínio da atividade econômica. Variáveis estas que causam grandes impactos.

> Hoje, empresas de todo o mundo estão se esforçando para se adaptar às ondas de choque causadas pela covid-19, que afetou as atividades de investimento em quase todos os setores.

> À medida que a pandemia de coronavírus continua, empresas grandes e pequenas estão procurando maneiras de enfrentar a tempestade."5

Neste contexto (triste sob todos os enfoques), a recuperação judicial é a permissão legal que concede à sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com os seus credores, visando enfrentar a crise econômica que afeta o país em geral e a crise financeira que atinge suas atividades, garantindo-se o princípio da função social e da preservação da empresa.

Oportuno destacar que, mesmo diante desse panorama nacional que ora se apresenta, a empresa vem lutando em diversas frentes e adotando as ações operacionais, administrativas e financeiras que, aliadas ao suporte legal trazido pelo instituto da Recuperação Judicial, conseguirá reverter seu atual status para um panorama de estabilidade e superação.

Ressalta-se que, diferentemente de outras empresas, devido a sua gestão dinâmica e atuação efetiva, a Dexter pôde, ainda durante os piores momentos que o país atravessou em razão do Covid-

³ Acesso em 19/03/2021, às 19:06 – https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-crise-das-empresas-e-a-preservacao-daempresa-em-tempos-de-pandemia/

⁴ Acesso em 19/03/2021, às 19:08 - https://www.istoedinheiro.com.br/crise-vai-levar-milhares-de-empresas-a-falencia-ou-pediremrecuperacao-judicial/

⁵ Acesso em 19/03/2021, às 19:21 – https://epocanegocios.globo.com/colunas/Changemaker/noticia/2020/07/como-empresassobreviveram-e-se-reconstruiram-apos-uma-crise-no-passado.html



19, obter um "fôlego" momentâneo, adiando por alguns meses a propositura da presente ação – inclusive porque ninguém acreditava que estaria a humanidade, um ano após o início da pandemia, presenciando seu pior momento.

Nada obstante a isso, as medidas tomadas não foram suficientes para honrar com todos os seus compromissos, razão pela qual é imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial e sua posterior concessão.

Muito embora a situação financeira da empresa Requerente tenha chegado a um ponto crítico, culminando com o presente pedido de Recuperação Judicial, sua atividade econômica é viável, e sua efetiva recuperação é possível, o que será demonstrado por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

V. DOS DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS

a) DO DOCUMENTO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL

Dispõe o artigo 1071, VIII do Código Civil:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

VIII - o <u>pedido de concordata</u>.

Com a entrada em vigor da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial passou a ser o instituto competente para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas em dificuldade.

Destarte, a fim de cumprir com o requisito acima, requer-se a juntada de ata de reunião de sócios que deliberou pela propositura do presente pedido (Anexo 08).

b) DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a empresa Requerente declara:

a) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (art. 48, *caput*), como fazem prova os atos constitutivos em anexo (Anexo 09);







- b) não se tratar de empresa falida (art. 48, I), conforme se extrai da declaração anexa (Anexo 10);
- c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II), conforme se extrai da declaração anexa (Anexo 10);
- d) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III), conforme se extrai da declaração anexa (Anexo 10);
- e) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05 (art. 48, IV), conforme se extrai das declarações anexas (Anexo 11).

Por sua vez, para fins de cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, elencase toda a documentação exigida e o anexo que as apresenta:

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	PREVISÃO LEGAL	LOCALIZAÇÃO
Demonstrações Contábeis Relativas aos Exercícios Sociais de 2018, 2019 e 2020. - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Acumulados	Art. 51, II, "a" e "b" da Lei 11.101/05	(Anexo 12)
Demonstrações Contábeis de 2021, levantadas especialmente para instruir o pedido. - Balancete e Demonstração do Resultado desde o último exercício social	Art. 51, II, "c" da Lei 11.101/05	(Anexo 13)
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção	Art. 51, II, "d" da Lei 11.101/05	(Anexo 14)
Relação Nominal Completa dos Credores	Art. 51, III, da Lei 11.101/05	(Anexo 15)
Relação Integral dos Empregados	Art. 51, IV, da Lei 11.101/05	(Anexo 16)
Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas	Art. 51, V, da Lei 11.101/05	(Anexo 17)
Relação dos Bens Particulares dos Sócios e Administradores	Art. 51, VI, da Lei 11.101/05	(Anexo 18)
Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações	Art. 51, VII, da Lei 11.101/05	(Anexo 19)
Certidões dos Cartórios de Protestos	Art. 51, VIII, da Lei 11.101/05	(Anexo 20)
Relação das Ações Judiciais em que figura como Parte	Art. 51, IX, da Lei 11.101/05	(Anexo 21)
Relatório detalhado do Passivo Fiscal	Art. 51, X, da Lei 11.101/05	(Anexo 22)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores	Art. 51, XI, da Lei 11.101/05	(Anexo 23 e 24)

Informa-se, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se totalmente à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado, para verificação a qualquer tempo.



Destarte, preenchidos os requisitos supracitados e demonstrada a crise econômicofinanceira, bem como apresentados os documentos exigidos pelo artigo 51 da lei de regência, verifica-se a possibilidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação, por força do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05, com a adoção das medidas previstas, o que, desde já, se requer.

c) DA RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 51, III DA LEI 11.101/05)

A Relação de Credores da Dexter (Anexo 15) demonstra que o débito total, considerados os créditos sujeitos e não sujeitos, totaliza a quantia de R\$ 34.975.031,60 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), assim distribuídos:

DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSIFICAÇÃO (ART. 41 DA LEI 11.101/05)	VALOR (R\$)
CLASSE I – DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS	985.507,76
CLASSE II – GARANTIA REAL	2.823.589,88
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	12.911.723,99
CLASSE IV – ME OU EPP	254.711,85
TOTAL	16.975.533,48

DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
OUTROS CREDORES	3.023.270,65
TRIBUTÁRIO UNIÃO	2.492.812,99
TRIBUTÁRIO ESTADO DO PARANÁ	12.483.414,48
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)	0
TOTAL	17.999.498,12

Este é o panorama que ora se verifica.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Primeiramente, cabe apontar que, ao pedido de recuperação judicial, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, conforme se extrai do disposto no artigo 189 da



Lei 11.101/05:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Ademais, na recente reforma realizada na lei, foi adicionado o parágrafo 12 ao artigo 6º, que assim determina expressamente:

> Art. 6º. (omissis) (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Neste sentido, resta inconteste a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Eis a disposição do referido dispositivo:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609):

> "As tutelas de urgência — cautelares e satisfativas — fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca.

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.

(...)".

Importa mencionar, ainda, o disposto no artigo 375 do CPC, que determina (grifo nosso):



Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

A experiência técnica deste d. Juízo, mais do que qualquer argumento, certamente demonstra que, historicamente, demandas com o contexto probatório apresentado nos presentes autos só tem possibilidade de sucesso mediante a adoção de medidas cautelares, como a ora requerida.

Destarte, vislumbrando-se claramente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, requisitos autorizadores da tutela cautelar, requer sejam deferidas as medidas adiante requeridas pormenorizadamente, pelas razões dispostas em cada tópico particular.

a) DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS

O artigo 6º da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal medida, em regra, é decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial e visa afastar o caos oriundo da inadimplência do devedor e assegurar a manutenção da atividade empresarial, viabilizando o desenvolvimento do processo recuperacional que culminará no soerguimento da empresa.

No entanto, com a reforma da lei, foi adicionado o parágrafo 12 ao artigo 6º, que assim determina:

> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, presentes os requisitos da tutela de urgência, o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento.



Pois bem. Compulsando a certidão do cartório distribuidor de São José dos Pinhais constata-se a existência de pedido de falência da ora Requerente, formulado pelo credor Baston Brasil Produtos Químicos Ltda, conforme demonstra a imagem da certidão abaixo:

Certidão Positiva FALÊNCIA E CONCORDATA

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de Pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDI-CIAL E EXTRAJUDICIAL (somente nos casos em que a homologação tenha sido trazida à juízo), nos termos da Lei 11.101/2005 sob minha guarda neste cartório, verifiquei o SEGUINTE, tendo como parte:

DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

CNPJ 01.401.828/0001-14, no período compreendido entre a presente data e os últimos 20 anos que a antecedem.

Distrib Livro Data	Ação	Vara	Requerente
732 74 08/03/2021	FALENCIA	2ª VARA CIVEL	BASTON BRASIL PRODUTOS QUIMICOS
			LTDA
OCORRÊNCIA: 08/04/2021	13:55:47 - REMETIDO PAR	A UMA DAS VARAS DE 1	FALÊNCIA E RECUPERA-
ÇÕES JUDICIA	IS DE CURITIBA (27ª E 28	a VARAS JUDICIAIS).	
Detalhes: Tipo = C i v e	1 Valor = 1.463.097,	21 NU: 0002677-42.2	021.8.16.0035 CLASSE: Falência de
Empresários, Sociedades	Empresáriais, Microempre	sas e Empresas de Pe	equeno Porte ASSUNTO: Recuperação judicial e
Falência			

AO JOSE DOS PINHAIS/PR. 22 de Abril de 2021

LUIZ ERNANI SETIM



Assinado de forma digital por LUI ERNANI SETIM:05856666000160 Dados: 2021.04.23 15:54:29 -03'00

O pedido de falência acima demonstra e comprova o perigo da demora.

No que se refere a probabilidade do direito, esta se verifica na existência de previsão da suspensão das execuções contra o devedor, aliado ao cumprimento, pela Requerente, de todos os requisitos autorizadores do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, consoante se verifica dos anexos que acompanham o presente pedido, que culminaria, no momento do deferimento, na determinação da suspensão de todas as execuções contra o devedor.

A previsão do parágrafo 12 do artigo 6º constitui inovadora medida que objetiva, em última instância, retirar o ônus do tempo do trâmite processual das "costas" da Requerente, de forma a garantir o



sucesso do processo recuperacional. Neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000:

> 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos da recuperação judicial, determinou a regularização, por meio de auditoria independente e especializada, da documentação apresentada, para viabilizar o exame pericial, com indeferimento de tutela de urgência, para a antecipação do stay period.

> Inconformadas, as devedoras buscam a antecipação dos efeitos do stay period, para a suspensão de todos os processos judiciais e extrajudiciais de alienação de bens durante o período de realização da perícia prévia. Em síntese, relatam que (...)

> 2. Conforme dispõe o art. 300, caput, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

> No caso, em exame prefacial, sem deixar de observar a juntada dos documentos faltantes (1749/1765, de origem), para atender o disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, vê-se que o processamento da recuperação judicial também não foi deferida porque o i. Juízo a quo entendeu necessário exame pericial prévio, para a verificação da efetiva situação financeira das agravantes.

> Embora não seja obrigatório, esse exame se revela pertinente, a fim de evitar eventual intuito emulativo na pretensão de soerquimento das agravantes.

> Acontece que, preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

- 3. Comunique-se a origem, servindo o presente como ofício.
- 4. Após o decurso do prazo para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Veja, Excelência, que a demora no deferimento pode decorrer, por exemplo, de uma medida acautelatória, a exemplo da prevista no artigo 51-A da Lei de Regência; ainda assim, o risco da demora existe e é real.

Destarte, considerando a existência de pedido de falência contra a Requerente, bem como a possibilidade de ingresso de novas execuções individuais ou coletivas – o que poderia colocar em risco a possibilidade de soerguimento da empresa – requer seja concedida liminar antecipando parcialmente os efeitos da recuperação judicial no tocante a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, II da Lei 11.101/05.



b) DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS GARANTIAS AOS LIMITES CONTRATADOS

A Requerente, em meio à crise econômico-financeira e em decorrência dos efeitos da Pandemia do Covid-19, acabou por contrair empréstimos na modalidade de contas caucionadas, junto aos bancos Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander (Anexo 25).

É mister salientar que as garantias em questão são, ou valores em pecúnia (em um dos casos, <u>parte do dinheiro disponibilizado em empréstimo</u> que foi retido pela instituição financeira no momento da liberação do crédito), ou títulos de crédito (duplicatas).

Como é de conhecimento deste d. Juízo, é comum os bancos reterem valores acima das garantias, valores estes cuja disponibilidade, neste momento de Recuperação Judicial, é imprescindível à manutenção das atividades.

Neste contexto todo é que se faz necessário, *ad cautelam*, apresentar o presente pedido para que seja deferida a tutela de urgência para que <u>os bancos não extrapolem os limites das garantias</u> concedidas contratualmente.

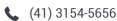
Assim, para os casos de contratos bancários cuja garantia sejam duplicatas (contratos firmados com os bancos Banco do Brasil, Itaú e Bradesco), a pretensão é que o credor se abstenha de realizar bloqueios ou retenções dos valores, sempre que o percentual da garantia estiver caucionado com títulos.

Por sua vez, para o caso do contrato bancário firmado com o Banco Santander, cuja garantia é parte do financiamento liberado (sendo 20% em Aplicações Financeiras e 10% em Títulos de Capitalização), a pretensão é de que o valor que exceder o limite de 30% do saldo devedor, seja imediatamente liberado à Dexter, para ser utilizado na manutenção da atividade produtiva.

Veja, Excelência, que não se pretende, por ora, a liberação da garantia, mas tão somente que o contrato seja cumprido nos seus estritos termos.

Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, constata-se estarem presentes no caso em tela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito se extrai do cotejo dos contratos bancários anexos (Anexo 25) — que indicam expressamente os percentuais limites das garantias contratadas — com os extratos bancários







(Anexo 26) – que demonstram que as garantias estão prestadas nos valores devidos.

Por sua vez, o perigo de dano decorre do fato de que, caso sejam bloqueados pelas Instituições Financeiras valores superiores aos das garantias, a Requerente não possuíra recursos para manter sua atividade empresarial, especialmente neste momento de extrema crise que o setor de produtos não essenciais passa, em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Destarte, por todo o exposto, respeitosamente requer-se a este d. e sapiente Juízo que determine, em caráter liminar, a intimação dos bancos acima citados para que se abstenham de realizar a retenção de títulos e/ou valores acima do limite da garantia contratual, sob pena de arcarem com multa diária, que se sugere, corresponda a 1% (um por cento) do valor total da garantia.

Para tanto, informa-se os dados necessários para intimação dos bancos:

BANCO	CONTA	ENDEREÇO	CIDADE	CEP	E-MAIL
BANCO DO BRASIL S/A	AG 3849 - CC 9372-6	RUA VISCONDE DE NÁCAR,	CURITIBA - PR	80410-201	vivianepedroni@bb.com.br
		1.440 - 24º ANDAR -			
		EDIFÍCIO SÉCULO 21			
ITAÚ UNIBANCO S/A	AG 3858 - CC 53270-2	RUA COMENDADOR	CURITIBA - PR	80420-000	alexandre.ana@itau-unibanco.com.br
		ARAUJO, 375 - CENTRO			
BANCO BRADESCO S/A	AG 0926 - CC 40931-6	ROD BR 376, KM 13,7, 1º	SÃO JOSÉ DOS	83015-210	marcos.toczek@bradesco.com.br
		ANDAR	PINHAIS - PR		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	AG 2102 - CC	RUA EMILIANO PERNETA,	CURITIBA - PR	80010-050	osmjunior@santander.com.br
	13002269-4	267, 2º ANDAR			

c. DOS BENS ESSENCIAIS

No que concerne à possibilidade de suspensão das medidas constritivas, é assente que os bens da empresa, se forem essenciais à atividade produtiva, estão abrangidos pelos efeitos do stay period.

É certo que credores com arrendamento mercantil, promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, incorporação imobiliária, contrato de compra e venda com reserva de domínio e garantia de alienação fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, por se tratarem de credores extraconcursais; no entanto, se a venda ou a retirada dos bens oferecidos em garantia puder ameaçar a atividade empresarial, de forma a inviabilizar a recuperação da empresa, estas não devem ser permitidas. Esta é a disposição da parte final do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, que assim enuncia:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis,



de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, <u>não se permitindo, contudo,</u> durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, o parágrafo 7º-A do artigo 6º da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/2020, conferiu a competência para decidir acerca da essencialidade dos bens ao Juízo da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

> Art. 6º. (omissis) (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Compulsando a lista integral dos bens da empresa (Anexo 23) constata-se que apenas 6 bens possuem alienação fiduciária. Estes bens são veículos utilizados na atividade empresarial, o caminhão e a caminhonete Ducato para entrega das mercadorias vendidas, e os veículos pequenos para deslocamento da equipe de vendas e da diretoria, o que lhes confere a condição de essenciais a manutenção da atividade.

Ademais, a empresa depende necessariamente de realizar operações bancárias diariamente, o que implica na manutenção de recursos em conta bancária. Estes recursos, provenientes de vendas de mercadorias, indiscutivelmente, são os bens mais essenciais à Requerente, especialmente neste momento de pandemia, pois se destinam a compra de insumos para que a empresa mantenha sua atividade produtiva, e ao pagamento das despesas ordinárias (salário, despesas de água, luz e telefone, dentre outras).

Acresça-se a isso que a empresa em recuperação judicial fica em descrédito momentâneo no mercado, não obtendo mais crédito para comprar a prazo seus insumos e matérias-primas, tendo necessidade de efetuar as compras sempre com pagamentos antecipados, o que demonstra sobremaneira a essencialidade do dinheiro para ela.

Neste contexto, o fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado na medida em que a lei de regência e o entendimento jurisprudencial preveem a possibilidade de manutenção dos bens



essenciais em posse da empresa em recuperação judicial, ao menos durante o stay period, bem como através da demonstração de que os bens são utilizados diariamente nas atividades da empresa, para consecução dos seus objetivos sociais.

Quanto ao periculum in mora, este resta evidente, uma vez que, inadimplente, a Requerente corre sérios riscos de ter apreendidos os bens que utiliza diariamente nas atividades da empresa, para consecução dos seus objetivos sociais, imperativos à sua reestruturação perante o mercado, o que implicaria em sérios riscos à plena continuação da empresa.

Assim, a concessão da liminar neste momento do ajuizamento da recuperação judicial, especialmente agora que se está diante de uma recessão exacerbada decorrente da pandemia da Covid-19, visa preservar a atividade empresarial e todos os demais valores relacionados à ordem econômica previstos na lei, na Constituição Federal e nos demais princípios norteadores do instituto de recuperação judicial.

Destarte, vislumbrando-se claramente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, requisitos autorizadores da tutela cautelar, requer seja deferido, liminarmente, que:

> a) declarar a essencialidade dos bens relacionados abaixo, determinando que, durante a vigência do stay period, as instituições financeiras arroladas abaixo se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11101/05:

DESCRIÇÃO DO BEM	PLACA	AGENTE FINANCIADOR
FIAT UNO ATRACTIVE 1.0 ANO 2019/2020	BDI-2B98	ITAUCARD
FIAT UNO ATRACTIVE 1.0 ANO 2019/2020	BDI-2C13	ITAUCARD
VW/POLO HL AD ANO 2019/2020	ADX-9J92	ITAUCARD
VW/POLO HL AD ANO 2019/2020	ADX-9J93	ITAUCARD
CAMINHÃO VW /14.190 CRM 4X2 ANO 2020/2021	BER-4168	BANCO VOLKSWAGEN
CAMINHONETE FIAT DUCATO CARGO 10 – ANO 2018/2018	BC0-8672	BRADESCO FINANCIAMENTOS

b) declarar como absolutamente essenciais os recursos a serem movimentados na Conta 29116-5 da Agência 0730 da Sicredi (748), por ser a única conta que a Requerente pretende movimentar durante o trâmite do processo de recuperação judicial.

Insta salientar que a intenção de movimentar os recursos disponíveis em apenas uma única conta bancária tem como objetivo aumentar o controle da empresa e facilitar a fiscalização pelo Administrador



Judicial, pelos credores e por este d. Juízo.

VII. DO REQUERIMENTO

O objetivo da Requerente é a superação da situação de crise econômico-financeira momentânea – que já vinha atravessando e que se agravou, sobremaneira, em decorrência da pandemia do Covid-19 – a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores e clientes, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica para que exerça, assim, sua função social.

Face o exposto, amparado pelo artigo 47 da Lei 11.101/05 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem, respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência em:

- a) deferir as tutelas cautelares requeridas, para o fim de conceder liminar para:
- a.1) antecipar parcialmente os efeitos da recuperação judicial previstos no artigo 6º, II da Lei 11.101/05, determinando a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- a.2) determinar a intimação dos bancos Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander para que se abstenham de realizar a retenção de títulos e/ou valores acima do limite da garantia contratual, sob pena de arcarem com multa diária, que se sugere, corresponda a 1% (um por cento) do valor total da garantia;
- a.3) declarar a essencialidade dos bens relacionados abaixo, determinando que, durante a vigência do stay period, as instituições financeiras arroladas abaixo se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11101/05:

DESCRIÇÃO DO BEM	PLACA	AGENTE FINANCIADOR
FIAT UNO ATRACTIVE 1.0 2019/2020	BDI-2B98	ITAUCARD
FIAT UNO ATRACTIVE 1.0 2019/2020	BDI-2C13	ITAUCARD
VW/POLO HL AD 2019/2020	ADX-9J92	ITAUCARD
VW/POLO HL AD 2019/2020	ADX-9J93	ITAUCARD



CAMINHÃO VW /14.190 CRM 4X2 2020/2021	BER-4168	BANCO VOLKSWAGEN
CAMINHONETE FIAT DUCATO CARGO 10 2018/2018	BC0-8672	BRADESCO FINANCIAMENTOS

- a.4) declarar a essencialidade dos recursos a serem movimentados na Conta 29116-5 da Agência 0730 da Sicredi (748), por ser a única conta que a Requerente pretende movimentar durante o trâmite do processo de recuperação judicial, a fim de facilitar a fiscalização pelo Administrador Judicial, pelos credores e por este d. Juízo.
- b) deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- c) nomear o(a) Administrador(a) Judicial, nos termos do artigo 52, I da Lei nº 11.101/05;
- d) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, II da Lei nº 11.101/05;
- e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (artigo 6º, II), bem como proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, III), nos termos do artigo 52, III da Lei 11.101/05;
- f) ordenar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V da Lei 11.101/05;
- g) determinar a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do artigo 69, parágrafo único da Lei 11.101/05;
- h) determinar aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC e similares) a imediata baixa nos seus cadastros dos apontamentos dos títulos e créditos sujeitos ao presente procedimento;
- i) determinar a expedição de edital a ser publicado no Diário Oficial de Justiça, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05;



j) ao final, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conceder a Recuperação Judicial da Requerente.

k) determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome de LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB/PR 35487), sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 16.975.533,48 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais, quarenta e oito centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 07 de maio de 2021.

LUIZ FERNANDO FABIANE OAB/PR 35487